



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006610-15.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante IRMA MARIA RODRIGUES, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54568

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1006610-15.2023.8.26.0566/50000

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MILTON COUTINHO GORDO

EMBARGANTE: IRMA MARIA RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 439/444, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é, contraditório, discorrendo sobre a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor a ser restituído à instituição financeira, discorrendo sobre o reconhecimento da nulidade do contrato impugnado. Tece considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame, postulando, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios interpostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir omissão e obscuridade supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados nas insurgências, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o aresto censurado é didaticamente claro e não contém proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando obscuridade, contradição ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas no recurso de apelação interposto pela embargante, de sorte que da leitura atenta do acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamentou a autora sua postulação em alegação de que são indevidos os descontos efetuados pelo réu em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não contratou com ele empréstimo algum que pudesse legitimar aludidas operações (contrato n. 626248321; R\$ 3.525,82 - 84 parcelas de R\$ 86,70); postulou a declaração da inexigibilidade dos débitos, a condenação do réu à restituição em dobro do valores cobrados, a devolução do valor de R\$ 3.457,48 referente à quitação antecipada do contrato, assim como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 46/63), sustentando a validade da avença, que foi resultado de uma operação de refinanciamento, regularmente firmada pela autora [contrato n. 626248321 – contrato de refinanciamento: R\$ 1.032,66 utilizado para quitar o contrato anteriormente firmado entre as partes de n. 593840142 e o valor residual de R\$ 2.493,16 creditado na conta da autora (fls. 175)]; trouxe para os autos a questionada cédula de crédito bancário (fls. 65/66) a fim de demonstrar a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

A autora, por sua vez, impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta no instrumento cedular apresentado pelo banco no feito (fls. 65/66), requerendo a realização de perícia (fls. 179/193 e 203/208).

Foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 215), sendo elaborado o laudo pericial de fls. 321/348.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 379/383 que julgou improcedente o pedido inicial, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Dou parcial provimento ao recurso.

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela instituição financeira que suscita o descumprimento do princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pela autora atacou pontualmente os aspectos da r. sentença que lhe são desfavoráveis, inexistindo no recurso, portanto, a mácula apontada pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada esta questão, bem é de ver que, em se tratando de impugnação à autenticidade de assinatura, incumbia à casa bancária comprovar a higidez dos escritos impugnados, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, a par do que não há se olvidar da circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol da consumidora, de sorte que cumpria à instituição financeira a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte ativa (CPC, 373, II), encargo do qual não se desincumbiu no feito.

Ora, realizada a perícia grafotécnica, concluiu o expert que, “a assinatura questionada lançada na “Peça de Exame” não se identifica com os padrões de confronto de Irma Maria Rodrigues e, portanto, é falsa”. (fls. 325).

Ante tal quadro, não comprovada a válida vinculação da parte ativa à avença em exame na causa, é de rigor a declaração de inexigibilidade das obrigações resultantes da cédula de crédito bancário impugnada pela autora (fls. 65/66).

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da instituição financeira no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratempos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 27/31)], mas com o banco não contratou ela o empréstimo que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00 [merecendo aqui, então, parcial acolhida a insurgência manifestada pela parte autora], porque em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratados impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Mas não vinga o pleito da autora de que seja o banco condenado à repetição do indébito em dobro, porque, não tendo comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário], não há se ter por configurada conduta do réu contrária à boa-fé objetiva, por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bom é assinalar que tendo sido o produto da operação financeira impugnada nesta causa comprovadamente disponibilizado à autora [R\$ 2.493,16 (fls. 175 e 373)], deverá esse importe ser restituído ao banco com correção monetária desde a data de crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores, tendo em vista que a retenção dos valores pela parte ativa configuraria enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir.

Por fim, não tendo a autora apresentado prova eficaz da quitação antecipada do contrato impugnado nos autos (n. 626248321), por meio do contrato de refinanciamento, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de prova documental, ônus do qual não se desincumbiu, não se justifica o pleito de imposição ao banco da devolução da quantia de R\$ 3.457,48.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de (a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 626248321 impugnado pela autora; (b) condenar o banco a restituir de forma simples os valores indevidamente cobrados e pagos pela autora, incidindo a correção monetária e juros legais de mora desde cada desconto; (c) condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do acórdão e acrescidos de juros de mora contados da data do contrato (evento danoso); (d) assentar que, tendo sido o produto da operação financeira impugnado nesta causa comprovadamente disponibilizado à autora, deverá esse importe ser restituído ao banco, com correção monetária desde a data do crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores; (e) anotar, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024) e (f) atribuir ao réu o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado da autora (Súmula 326, do STJ), que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 441/444).

De se consignar ainda que “a contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões” (EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019), o que não se verificou na hipótese em apreço, não tendo fomento, assim, a irresignação do embargante.

Por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)